



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

Em 09/06/05

Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº PL 1941/2005

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em. 13 / 06 / 05.

Concede isenção tributária às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrarem nos limites de faturamento expressos nas Leis nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, e nº 3.247, de 17 de dezembro de 2003, ficam isentas de impostos nos doze primeiros meses de funcionamento.

§ 1º A isenção estende-se a impostos criados posteriormente a esta Lei.

§ 2º A isenção será revogada, com efeitos retroativos, se a empresa, ao final do exercício, obtiver receita bruta que a descaracterize como de pequeno porte ou microempresa.

§ 3º A isenção não exige a empresa de cumprir as obrigações tributárias acessórias mencionadas no art. 113, § 2º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º Os atos para constituição da empresa são isentos de taxas aplicados pelo Distrito Federal.

Art. 2º A isenção conferida pelo art. 1º desta Lei aplica-se apenas aos bens, rendimentos, atividades e operações diretamente vinculados ao objeto da sociedade.

Parágrafo único. A inclusão, na esfera jurídica da empresa, de bens, rendimentos, atividades e operações pessoais dos sócios, visando aproveitar-se da referida isenção, é sujeita às sanções dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1941 / 2005
Fls. N.º 01 Nairane



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

Art. 3º Aos que iniciaram sociedade, valendo-se do regime previsto nesta Lei, que não tenha ultrapassado os doze meses iniciais, é vedado usufruir os benefícios nela estabelecidos pelo prazo de três anos, contado do término da sociedade.

Art. 4º As empresas enquadradas neste regime poderão ingressar, obedecida a legislação específica, no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As microempresas e empresas de pequeno porte é segmento dos mais importantes sustentáculo da livre iniciativa e da democracia, responsável pela esmagadora maioria dos postos de trabalho e do total de empresas de qualquer país. Esse segmento teve, e tem, importante papel como maior fonte de empregos, absorvendo a maior parte da mão de obra oriunda das demissões em massa de grandes empresas, assoladas pelo alto índice de desestatização, abertura econômica (globalização) e políticas governamentais recessivas.

Esses empreendimentos se destacam, além de sua função social, pelo fato de se moldarem mais fácil e rapidamente a novas situações econômicas, absorverem mais facilmente inovações tecnológicas (servindo até mesmo como laboratórios), criar empregos e promover desenvolvimento regionalizado, dentre uma série de outros potenciais.

O número de micro e pequenos negócios, por tudo o que já se disse, serve de parâmetro para medição do desenvolvimento social e econômico dos países. É imperativo que haja um ambiente propício de crescimento para as micro e pequenas empresas, que envolva política tributária e creditícia, dentre outras formas de incentivo. Há que ser adotada uma política de tratamento realmente eficaz, permanente e uniforme, que possa contemplar tanto as micro como as pequenas empresas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1941 / 2005
Fis. Nº 02 NAIAN



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

O fomento aos micro e pequenos negócios tem se constituído em importante meio de incrementar a competitividade nacional, fazendo com que os Estados Nacionais se utilizem das mesmas em verdadeiras políticas de estado, inseridas em sua estrutura institucional.

Atualmente, a série de dificuldades que recaem sobre a pequena e a microempresa no Brasil, observada cada dia de forma mais contundente, retrata uma realidade cada vez mais desestimulante para aqueles que vivem destes negócios.

Pelos dados do SEBRAE, as microempresas e as empresas de pequeno porte respondem por 20% do PIB nacional e por 56% dos empregos formais. Uma das principais dificuldades que enfrentam é o fechamento precoce. Recente pesquisa mostrou que 50% dos novos pequenos negócios fecham as portas com menos de dois anos de funcionamento. A elevada carga tributária certamente é responsável por parcela das dificuldades que acarretam essa morte prematura. Com isso, os Governos Brasileiros passaram a adotar medidas de incentivo ao segmento das micro e pequenas empresas.

Para o Tesouro do Distrito Federal, os doze meses de impostos não recebidos não terão qualquer efeito, pois se trata de arrecadação que não existia, já que as empresas são novas. Fortalecidas, elas terão muito mais condições de assumir plenamente a condição de contribuintes. Portanto, entendemos que a proposta está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de uma proposição viável, que não trará prejuízos fiscais e que muito contribuirá para ampliar a capacidade da economia local na produção de bens e serviços e na efetiva geração de emprego, renda, e receita tributária, com a promoção do desenvolvimento econômico e social, sustentável e integrado do Distrito Federal.

Esta proposta, por analogia, busca alcançar a mesma filosofia aplicada às empresas beneficiadas pelo PRÓ-DF II.

Como desfecho, trazemos à baila trecho de DANTAS, F. C. San Tiago. Publicado na Revista Forense v. 116, 1948, que se calça como uma luva ao que se pretende e ao que merecem as micro e pequenas empresas do Distrito Federal:

"Quanto mais progredem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1941 / 2005
Fls. N.º 03 <i>Eliana</i>

JAL

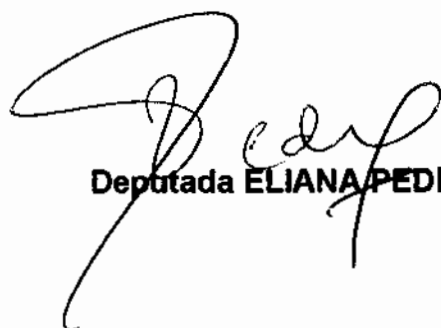


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que tem no interesse geral."

Os ilustres Parlamentares certamente contribuirão para aperfeiçoá-la, motivo pelo qual contamos com seu apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,


Deputada **ELIANA PEDROSA**

